



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000627/2005-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.345 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2015
Assunto IPI. PROCESSO PRODUTIVO.
Recorrente TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Por bem descrever o histórico do caso até à decisão da DRJ, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

A interessada transmitiu em 13/10/2004 o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), protocolizado em meio físico em 21/03/2005, cujos créditos se referem ao 3º trimestre-calendário de 2004, no importe de R\$ 7.903.482,13.

Houve a transmissão de PER/DCOMP retificador em 15/12/2004 (fl. 204).

Houve várias compensações no valor total de R\$ 3.417.239,31, representadas por diversas DCOMP, que estão nos autos.

Em Despacho Decisório (fls. 634/639), de 18/06/2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, com base em informação fiscal (fls. 627/630), indeferiu o pleito e não homologou as compensações declaradas em DCOMP pelos seguintes motivos: a) compras para o ativo imobilizado (R\$ 27.096,24); b) compras de material para uso e consumo (R\$ 484,53); c) energia elétrica — produto NT (R\$ 75.132,99); d) créditos extemporâneos sobre entradas de produtos importados com suspensão, sob regime drawback, incluída correção monetária (R\$ 8.560.853,31).

Do total de créditos indevidos escriturados, R\$ 8.663.567,07, foram utilizados R\$ 7.903.409,95 para ressarcimento/compensação, tendo sido o restante do referido valor usado para a compensação do IPI devido nas saídas tributadas, no âmbito da escrita fiscal, passível de exigência mediante auto de infração.

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 22/06/2007, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu, em 17/07/2007, manifestação de inconformidade subscrita pelo patrono da empresa, qualificado no devido instrumento legal juntado, em que, em síntese, alega o seguinte, A luz de doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis:

- é legítimo o crédito de IPI incidente sobre aquisições de bens para o ativo imobilizado e sobre itens para a respectiva manutenção, sendo defeso A lei ordinária ou a qualquer dispositivo regulamentar vedar, diminuir ou alterar um direito garantido pela Constituição Federal (art. 153, § 3º, II — princípio da não-cumulatividade);*
- Trata-se de materiais intermediários, e não de materiais para uso e consumo, pois são consumidos no processo de manufatura da empresa, apesar de não integrar fisicamente o produto final, de tal maneira que não se prestam mais A finalidade intrínseca; o regulamento de 1972 condicionava o crédito de IPI aos insumos "imediate e integralmente consumidos no processo industrial", mas a partir do regulamento de 1979 tais expressões não estão mais presentes e sim a referência ao consumo no processo de industrialização: isso ocorre com o ferramental utilizado no processo industrial, de acordo com os Pareceres Normativos 65/79 e 18/80, baixados pela CST da Receita Federal;*
- O crédito de IPI referente a insumos imunes, isentos, não tributados e com alíquota zero têm garantia constitucional, havendo precedente do STF (RE 350.446/PR) sobre insumos isentos e com alíquota zero e especificamente sobre insumos NT (RE 344.666-5/SC); os produtos industrializados constantes da TIPI como NT são, na verdade, produtos isentos, já que, sendo produtos industrializados, se encontram no campo de incidência, tendo sido retirados por uma norma legal de isenção; a energia elétrica, resultante de uma transformação em usina hidroelétrica, etc., se enquadra nessa hipótese e, de qualquer forma, por ter imunidade a energia elétrica (CF, art. 155, § 3º), o respectivo crédito é um direito;*

- Há direito ao crédito na modalidade de importação drawback suspensão, sendo uma espécie de isenção sujeita a condição resolutiva, pelo princípio da não-cumulatividade;*

- A correção monetária de crédito do IPI está assegurada por lei, no caso, a Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, conforme julgado do Conselho de Contribuintes, que equipara o não-aproveitamento de créditos legítimos na época própria a pagamento indevido de imposto;
- Encerra com o pedido de acolhimento da manifestação de inconformidade e reforma do Despacho Decisório, para que seja integralmente deferido o pedido de ressarcimento (PER/DCOMP) e homologadas as compensações (DCOMP).

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ julgo-a **improcedente**, conforme resume a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INSUMOS. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO. OBRIGATORIEDADE PARA FAZER JUS A CRÉDITOS.

Somente os insumos que exerçam ação direta sobre o produto em fabricação, ainda que sem integrar o produto final (produtos intermediários), mas com desgaste no processo industrial, geram créditos do imposto passíveis de registro na escrita fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

Solicitação Indeferida.

Não resignada com a decisão acima transcrita, a empresa interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos articulados na sua manifestação de inconformidade. O processo, então, foi distribuído para minha relatoria, na forma regimental, e em sequência pedi sua inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator *ad hoc*.

Com fundamento no art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, incumbiu-me a Presidente da Turma a formalizar o presente acórdão, cujo relator original, Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que, embora não mais integre os colegiados do CARF, apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Assim, passa-se a transcrever, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

A maioria das questões postas no recurso voluntário já foram decididas definitivamente pelo pleno do STF, de forma contrária a contribuinte, razão pela qual o CARF está vinculado a mesma conclusão da Suprema Corte, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 62-A do RICARF.

Trata-se de processo no qual o interessado pleiteia o reconhecimento de crédito de IPI apurados no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/09/2004, que incluem aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens não sujeitas ao pagamento do IPI.

Todavia, o STF decidiu que não cabe o desconto de créditos do IPI, com base na regra constitucional da não-cumulatividade, na aquisição de insumos com alíquota-zero, isentos, não tributados ou não sujeitos ao pagamento do IPI. Confira-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FIN AL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO- CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 153, § 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”. 2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. **Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias.**

4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: “Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, ‘a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo)’” (RE 370.682 – ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10). “TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Pl enário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 566.551 – AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 592917, LUIZ FUX, STF.)

A referida decisão plenária da Suprema Corte vincula o CARF, nos termos do art. 62-A do RICARF, razão pela qual a sigo integralmente.

Considerando que a empresa defende a apuração do crédito, em relação à aquisição de bens sujeitos ao drawback, por se tratarem de **isenção sujeitas à condição**, é aplicável o mesmo raciocínio do STF contrário ao crédito nas aquisições isentas.

Igualmente, o STF decidiu que o benefício fiscal do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 é válido a partir de sua vigência e trata do não estorno de créditos de IPI, decorrentes, por óbvio, da entrada de insumos creditáveis (isto é, tributados pelo IPI), quando estes são vinculados às saídas de produtos industrializados isentos ou alíquota zero do IPI. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. IPI. Princípio da Não Cumulatividade. Produto final isento ou sujeito à alíquota zero, matéria pacificada. Precedentes. Alegação de conexão. Inovação recursal.

1. Nos precedentes do Pleno desta Corte, consubstanciados no RE nº 562.980/ SC e no RE nº 475.551/PR, assentou-se que o não creditamento do IPI pago na aquisição de insumos tributados, utilizados em processo produtivo, cujo produto final goza de isenção ou alíquota zero, em período anterior à Lei nº 9.779/99, não ofende o princípio da não cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Inovação recursal quanto à alegação de conexão. Questão não passível de apreciação.

3. Agravo regimental não provido.

(AI-AgR 685826, DIAS TOFFOLI, STF.)

Sobre esses créditos, nossa turma já proferiu julgamento, unânime, no Acórdão nº 3202-001.312, de 17 de setembro de 2014, da minha relatoria.

Outrossim, o pleno do STF negou o crédito de IPI, alusivo a aquisição de bens de uso/consumo ou integrantes do ativo imobilizado da empresa. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o creditamento do IPI pago na aquisição de bens que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo. 2. Agravo regimental desprovido” (RE 451.965-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 11.11.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CUMULATIVIDADE. OPERAÇÕES QUE GERAM DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE BENS QUE NÃO SE DESGASTAM EM CONTATO COM O PRODUTO. A atual orientação desta Suprema Corte não reconhece o direito ao crédito do valor do IPI incidente de operações de aquisição de bens destinados ao uso, ao consumo à integração ao ativo fixo do estabelecimento. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE 496.715-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4.6.2012).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - IPI - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes” (RE 593.772-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.4.2009).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1) EMBARGOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. 2) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI PAGO NA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E AO USO OU CONSUMO NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 626.959-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.4.2011).

A despeito disso, há uma questão residual, na análise do presente caso, que precisa ser examinada, alusiva ao enquadramento ou não de certas aquisições de bens tributados pelo IPI, na categoria de **produtos intermediários**.

Sobre o tema, o Parecer Normativo CST nº 65, DOU de 06 de novembro de 1979, emitiu sua clássica definição de produto intermediário:

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos "que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização", para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em "incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários", é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários "stricto sensu", semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão "consumidos" sobretudo levando-se em conta que as restrições "imediate e integralmente", constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas? ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

10.3 - Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

10.4 - Note-se, ainda, que a expressão "compreendidos no ativo permanente" deve ser entendida faticamente, isto é, a inclusão ou não dos bens, pelo contribuinte, naquele grupo de contas deve ser "jûris tantum" aceita como legítima, somente passível de impugnação para

fins de reconhecimento, ou não, do direito ao crédito quando em desrespeito aos princípios contábeis geralmente aceitos.

11 - Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, “stricto sensu”, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

11.1 - Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito de que trata o inciso I do artigo 66 do RIPI/79”. (sublinhei)

Porém, observo que o processo não está devidamente instruído para que se analise a mencionada questão residual, razão pela qual voto para CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a empresa Recorrente a:

a) efetuar descritivo minucioso do processo produtivo da Recorrente – elaborar laudo se necessário -, a fim de que possa ser constatado se as aquisições de bens tributados pelo IPI, vinculadas a saídas tributadas pelo IPI, isentas ou alíquota-zero; são enquadráveis ou não no conceito de produtos intermediários para fins de apuração de créditos de IPI, indicando, especialmente se: compõem o ativo imobilizado ou não e se os referidos bens sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização;

b) trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Em seguida, a autoridade da RFB responsável pela realização da diligência apresentará relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da diligência, podendo trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Por fim deve ser intimando a Recorrente para que se manifeste expressamente sobre o resultado da presente diligência. Após, retornem a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

É como voto

Charles Mayer de Castro Souza